

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 2024

Cria o Dia do Médico Nefrologista.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO  
**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, institui o Dia Nacional do Médico Nefrologista, a ser comemorado anualmente no dia 2 de agosto.

Segundo o autor, o projeto “*tem como objetivo reconhecer a importância desses profissionais para a saúde da população brasileira. A data, dia 2 de agosto, foi escolhida por haver sido o dia da fundação da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), em 1960, antecedendo a própria criação da Sociedade Internacional de Nefrologia, em uma demonstração do vanguardismo da medicina nacional. A SBN é a entidade representativa da especialidade no Brasil e, nos sessenta e quatro anos de sua existência, tem exercido um papel fundamental na promoção da saúde renal e no aperfeiçoamento dos médicos nefrologistas.*”

Ressalta, ainda, que “*em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, requeremos a realização de audiência pública sobre o tema na Câmara dos Deputados, mediante o Requerimento nº 145/2024, e que a mesma teve lugar no dia 27/08/2024, realizada com sucesso e com a participação de representantes aglutinados ao setor que destacaram a importância para a população brasileira da criação do dia do medico nefrologista*”.



\* C D 2 5 8 3 6 7 7 1 4 2 0 0 \*

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Cultura que, no exame de mérito, aprovou, nos termos de parecer da minha relatoria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à **constitucionalidade material**, não identificamos qualquer violação a regras ou princípios constitucionais, de modo que não há vícios a apontar. Cumpre notar que a proposição sob comento representa o reconhecimento público da importância desses profissionais, que contribuem diretamente para o bem-estar social, especialmente o direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196).



A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Além disso, conforme consignei no parecer aprovado pela Comissão de Cultura o Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos da Lei nº 12.345/2010.

Por fim, a proposição apresenta **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.342, de 2024.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-22212



\* C D 2 5 8 3 6 7 7 1 4 2 0 0 \*

